



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Interpõe recurso administrativo contra a decisão proferida na fase de habilitação da Concorrência n. 007/2022 (processo n. 319/2022)

1 mensagem

daniela@sigmaengenharia.net.br <daniela@sigmaengenharia.net.br>

15 de fevereiro de 2023 às 10:01

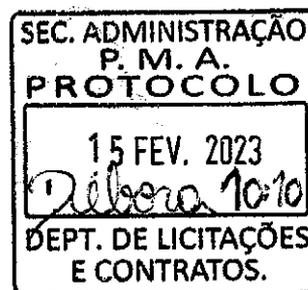
Para: Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Cc: Leopoldo Alves Borges <leopoldoalvesborges@gmail.com>

Senhor Presidente da CPL.

Seguem anexas as razões do recurso administrativo interposto pela licitante Sigma Engenharia e Construção LTDA., a serem juntadas aos autos da Concorrência n. 007/2022 para os fins de direito.

Atenciosamente,

**Eng^a Daniela Beatriz Resende**

34 9 8897 2552 - cel

34 3236 2552 - tel

daniela@sigmaengenharia.net.br**De:** Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>**Enviada em:** quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 15:52**Para:** Daniela - SIGMA ENGENHARIA <daniela@sigmaengenharia.net.br>; Constral <constral@constralminas.com.br>; construtoramartinsmedeiros@gmail.com; medeiros.centralina@gmail.com; mlengenhariaa@gmail.com**Assunto:** Ofício Notificação nº 0099.2023 - Encaminhamento de 2ª Ata de Sessão Pública e Relatório Técnico - Concorrência Pública nº 007.2022 - Processo nº 0319/2022.

Prezados Senhores,

15/02/2023, 10:07

E-mail de Prefeitura de Araguari - Interpõe recurso administrativo contra a decisão proferida na fase de habilitação da Conc...

Segue ofício notificação, juntamente com a 2ª Ata de Sessão Pública realizada na presente data e Relatório Técnico afeto ao processo licitatório nº 0319/2022, Concorrência Pública nº 007/2022, onde não se conformando com a decisão administrativa proferida, caso queira, poderão interpor recurso administrativo na forma do art. 109, I, "a" da Lei Federal n 8.666/93.

Atenciosamente

Débora

Departamento de Licitações e Contratos.

 **Recurso Administrativo_CR 007_Sigma Engenharia.pdf**
1755K



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Senhor Secretário Municipal de Educação – Prefeitura Municipal
de Araguari – Minas Gerais.

Concorrência n. 007/2022 | Processo n. 319/2022.

SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 15.015.196/0001-65, situada na avenida Getúlio Vargas, n. 275, 6º andar, sala 603, Centro, Uberlândia (MG), CEP: 38.400-299, neste ato representada pela sócia-administradora, credenciada nos autos do processo licitatório em epígrafe, Daniela Beatriz Resende, já qualificada, em conjunto com o advogado signatário, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993, interpor o presente **recurso administrativo**, em face do julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) na fase de habilitação do certame, conforme os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. Da tempestividade.

1. Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, o recurso deve ser interposto “(...) no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata (...)”.
2. A recorrente foi intimada do julgamento no dia 08.02.2023, por meio do ofício n. 0099/2023, subscrito pelo presidente da CPL.
3. A partir de então iniciou-se o prazo de recurso, que se encerra, portanto, no dia 15.02.2023, de acordo com a regra de contagem prevista no art. 110 da Lei n. 8.666/1993.
4. Demonstra-se assim a tempestividade do recurso.

II. Do mérito.

- 2.1. **Do evidente conflito entre disposições do edital e do projeto básico — Fixação divergente das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra — Prevalência do edital — Inabilitação absolutamente incorreta da recorrente — Atestados que comprovam aptidão técnico-profissional e operacional da recorrente de forma superior à exigida no edital — § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.**
5. A regra prevista no art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 diz o seguinte, *in verbis*:



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(Grifamos).

6. Visando dar cumprimento à norma em destaque, isto é, definir as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra, o edital do certame trouxe no **item 12.1.3, "c**, a seguinte disposição:

(...)

No(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução e/ou acompanhamento de execução dos itens significativos do objeto licitado com experiência por desempenho de atividades pertinentes, semelhantes e compatíveis e ainda em características. Nos quantitativos representados a seguir:

Os itens de maior relevância da planilha orçamentária são:

- Cobertura - 17,45% do valor planilhado;
- Revestimento - 10,22% do valor planilhado;
- Esquadrias - 11,53% do valor planilhado;
- Fundações - 9,07% do valor planilhado.

(Originalmente grifado).

7. Nesses exatos termos o edital definiu os itens de maior relevância da licitação, em atenção aos quais, a CPL deve analisar os atestados apresentados pelas licitantes concorrentes.

8. Ocorre que, ao receber os documentos de habilitação das licitantes, na sessão ocorrida no dia 26.01.2023, às 13h, antes de proferir julgamento a CPL submeteu os autos do processo licitatório a exame pelo órgão técnico de engenharia da Secretaria Municipal de Educação, a fim de que fossem analisados os atestados de capacidade técnica apresentados.

9. Nova sessão ocorreu às 15h do dia 08.02.2023, oportunidade na qual, com o retorno do relatório técnico daquele órgão, a CPL proferiu julgamento decidindo pela habilitação das seguintes licitantes: Constral Construtora Araújo LTDA., Construtora Martins Medeiros LTDA. e ML Engenharia LTDA., considerando que todas elas cumpriram o item 12 do edital.

10. Por sua vez, a licitante recorrente, Sigma Engenharia e Construção LTDA. foi julgada inabilitada pela CPL, pelo seguinte motivo exposto na ata, *in verbis*:

(...) por ter cumprido parcialmente as exigências relativa [sic] à qualificação técnica, onde no seu conjunto de atestados de capacidade técnica carreados para o caderno de habilitação



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

para fins de verificar sua aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente nos termos do art. 30, II da Lei Federal n [sic] 8.666/1993, precisamente na forma do subitem 12.1.3 "b" e "c" do Ato Convocatório, segundo o órgão técnico, a licitante inabilitada não apresentou atestado que comprovasse a execução do item de significativa relevância, com ênfase no item 10.1.7 – piso vinílico em manta espessura 2mm [sic], estando assim inapta para alcançar a segunda fase do certame, fase de proposta comercial. (...)

(Originalmente grifado).

11. A CPL, portanto, lastreou sua motivação para inabilitar a recorrente, nas razões do relatório emitido pelo órgão técnico da Secretaria de Educação.

12. Voltando atenção a esse relatório, temos que os engenheiros signatários do documento, Sra. Carmen Lúcia de Moraes (Crea/MG n. 64.416/D) e Sr. Fabiano de Oliveira Borges (Crea/MG n. 73.779/D), fundamentaram a análise dos atestados da seguinte forma, *in verbis*:

(...)

Conforme Projeto Básico, documentação integrante do Processo Licitatório, os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pela licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto de que se trata o processo licitatório conforme os itens de maior relevância.

Os itens de maior relevância foram aqui discriminados conforme curva ABC, como os itens cujos valores estão classificados de forma decrescente de custos e que somados equivalem a 50.0% [sic] do total planilhado, sendo:

Planilha referencial 1

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	CONCEITO
7.2	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR	9,36%	A
7.1	Estrutura steel frame metálica em tesouras	15,81%	A
6.7.3	Fechamento com chapa de aço perfurada, inclusive perfis metálicos para suporte e pintura	18,55%	A
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	20,81%	A
5.2.3	Alvenaria de vedação horizontal em tijolos cerâmicos dimensões nominais: 14x19x39; assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia) para parede externa	22,87%	A
11.1.1	Emassamento de paredes internas e externas com massa acrílica, 2 demãos	24,91%	A
6.3.4	Porta de correr - PA4 - 450x210 conforme projeto de esquadrias, inclusive ferragens e vidro liso incolor, espessura 8mm	26,88%	A
9.1.3	Emboço paulista para paredes externas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,5 cm	28,68%	A



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

10.2.1	Passelo em concreto desempenado com junta plastica a cada 1,20m. espessura 10cm	30,20%	A
3.2.3	Forma de madeira em tábuas para baldrame, com reaproveitamento	31,80%	A
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	33,31%	A
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 29x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia) para parede interna	34,78%	A
9.1.12	Fôrro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	36,24%	A
9.1.5	Revestimento cerâmico de paredes PEI IV- cerâmica 30 x 40 cm - incl. rejunte - conforme projeto - branca	37,65%	A
3.2.2	Lastro de concreto não-estrutural, espessura 7cm, com impermeabilizante - entre baldramas	38,90%	A
11.1.2	Pintura em látex acrílico sobre paredes internas e externas, 2 demãos	40,13%	A
6.7.1	Gradil metálico e tela de aço galvanizado, inclusive pintura (GR1, GR2, GR3, GR4)	41,33%	A
9.1.11	Fôrro de gesso acartonado estruturado - montagem e instalação	42,44%	A
18.4.9	Condutor de cobre unipolar, isolamento em PVC/70°C, camada de proteção em PVC, não propagador de chamas, classe de tensão 750V, encordoamento classe 5, flexível, com a seguinte seção nominal: #150 mm²	43,55%	A
9.1.4	Reboco para paredes internas, externas, pórticos, vigas, traço 1:4,5 - espessura 0,5 cm	44,65%	A
18.4.1	Condutor de cobre unipolar, isolamento em PVC/70°C, camada de proteção em PVC, não propagador de chamas, classe de tensão 750V, encordoamento classe 5, flexível, com a seguinte seção nominal: #2,5 mm²	45,72%	A
3.1.6	Forma de madeira em tábuas para fundações, com reaproveitamento	46,78%	A
4.2.1	Montagem e desmontagem de forma para vigas, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	47,74%	A
4.1.1	Montagem e desmontagem de forma para pilares, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	48,67%	A
23.2.1	Reservatório de chapa de aço carbono e solda interna e externa, com boca de inspeção e sistema de ancoragem, conforme projeto	49,59%	A

PLANILHA REFERENCIAL 2

ENCARGOS COMPLEMENTARES		UNIDADE	PERCENTUAL	CLASSIFICAÇÃO
1.6	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	19,91%	A
2.1.2	ATERRO APOIADO EM CAMADAS DE 20 CM - TODO O TERRENO	M3	28,12%	A
6.4	PASSEIO EM CONCRETO DESEMPENADO COM JUNTA PLASTICA A CADA 1,20M ESPESSURA 10CM	M2	35,80%	A

1.5	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JÚNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	42,38%	A
2.3.3	REBOCO PARA PAREDES EXTERNAS TRAÇO 1:2:8 ESPESSURA aço 1:4,5 ESP 1,5cm CADA LADO	M2	45,89%	A
2.3.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE 1/2 VEZ EM TIJOLOS CERAMICOS 39X19X09 ASSENTADOS ARGAMASSA 1:2:8 (cimento, cal e areia)	M2	49,19%	A



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

13. Os engenheiros civis concluem o relatório com a seguinte manifestação, *in verbis*:

(...)

Conforme análise feita constatamos que as Licitantes [sic] **CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA, ML ENGENHARIA LTDA ME, CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA**, apresentaram nos cadernos de aptdão [sic] técnica obras de escolas da Proinfância semelhantes em materiais e serviços quanto ao escopo do objeto pretendido e portanto [sic] atendem ao exigido conforme item 12.1.3 do Edital.

Quanto a [sic] licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, em seu caderno de Atestados [sic] não identificamos o item de significativa relevância o item 10.1.7 – Piso vinílico em manta espessura 2 mm, e portanto, **NÃO ATENDENDO** dessa maneira as exigências do item 12.1.3 do Edital.

(...)

14. É possível enxergar claramente o conflito entre as disposições do edital e as do seu anexo (projeto básico), no que se refere à definição das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra.

15. Perceba que, embora seja inconteste o fato de que o projeto básico integra o edital (art. 40, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993), também é evidente que o critério para julgamento deve ser exposto no edital “com disposições claras e parâmetros objetivos”, assim previsto no art. 40, VII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

16. Da mesma forma, é manifesto o comprometimento da competitividade do certame, a partir do conflito entre disposições do edital e de seu anexo, conduta esta vedada expressamente no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

17. O que se verifica no presente caso é que a fase interna da licitação não foi elaborada de forma correta, na medida em que o projeto básico estabeleceu as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra, a partir de um levantamento denominado “curva ABC”, e o edital foi publicado contendo em sua cláusula 12.1.3, “c”, outras parcelas, tornando confusa a compreensão e afetando diretamente o licitante na escolha dos atestados de capacidade técnica que deveria apresentar no certame.

18. A manifesta divergência pode ser solucionada privilegiando as disposições contidas no próprio edital, a partir do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 3º e no *caput* do art. 41 da Lei n. 8.666/1993.

19. Nesse sentido, a jurisprudência pátria já enfrentou semelhantes conflitos, dirimindo-os nos seguintes termos, *in verbis*:



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(...) Pela simples leitura das cláusulas supracitadas, **é possível constatar a existência de informações divergentes**. O edital previa o prazo de 20 (vinte) dias de armazenamento, o Anexo I previa um prazo de 7 (sete) dias e a minuta do contrato não fazia nenhuma previsão. **Entendo que havendo divergência entre o edital e seus anexos deverão prevalecer as especificações constantes do edital, com fundamento no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). O edital do certame é a matriz do contrato e sua vinculação ao instrumento contratual é considerada cláusula essencial a todos os contratos administrativos (art. 55, XI, da Lei 8.666/93).** (...)

(TRF-1 – Agravo de instrumento n. 00154448320154010000 - Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data de julgamento: 21/05/2015, data de publicação: 21/05/2015).

(...) De fato, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **deve o Edital prevalecer sobre o contrato em caso de eventual divergência.** (...)

(TRF-1 - REO n. 00573969320124013800, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, data de publicação: 26/11/2018).

(...) O edital do certame vincula a **Administração Pública, dando publicidade do objeto a ser contratado, de forma que deve prevalecer quando há divergência entre o edital e o contrato.** (...).

(TJDF – Apelação n. 20110111189905 DF 0032691-15.2011.8.07.0001, Relator: Sérgio Rocha, data de julgamento: 22/05/2013, 2ª Turma Cível, data de publicação: 31/05/2013, pág.131).

(Grifamos).

20. A **prevalência do edital é disciplinada no seu item 28.4**, na medida em que embora não trate especificamente da divergência entre seus termos e dos seus anexos, assegura que as disposições do ato convocatório devem ser aceitas pelos licitantes, às quais eles aderem definitiva e plenamente, *in verbis*:

28.4. As dúvidas na aplicação do presente Edital, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela Comissão Permanente de Licitação, sendo presumida a aceitação por parte dos licitantes proponentes de todas as condições exigidas e estabelecidas neste Edital, às quais aderem definitiva e plenamente.

(Originalmente grifado).

21. Ademais, o **item 28.9 do edital** estabelece que “Os casos omissos, assim como todas as dúvidas referentes ao presente Edital, serão resolvidos com base na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.”



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

22. Dessa forma, a vinculação ao instrumento convocatório se ergue como solução, para o caso de conflito com os seus anexos, seja a partir da jurisprudência colacionada ou das próprias disposições do edital transcritas.

23. Assim, demonstrada a evidente divergência entre o edital e o projeto básico, deve prevalecer o disposto no edital, de modo que deve ser refeita a análise dos atestados dos licitantes, para que seja observado rigorosamente o disposto no seu **item 12.1.3, "c"**, balizando-se o juízo técnico pelos itens de maior relevância técnica e de valor significativo da obra, ali expressamente indicados, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 3º e no *caput* do art. 41 da Lei n. 8.666/1993.

24. Porém, a inabilitação da recorrente não se mostra equivocada apenas porque não foi observado o disposto no edital, mas também em razão da evidente omissão do órgão técnico quanto à previsão contida no **§ 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993**, vejamos.

25. Isso porque o motivo que resultou na inabilitação da recorrente, ou seja, a ausência de execução do **item 10.1.7 – piso vinílico em manta espessura 2 mm**, não pode ser interpretada de forma isolada, uma vez que a Administração deve buscar nos atestados a existência de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

26. Ou seja, se as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo determinam o mínimo a ser comprovado pelo licitante, quando ele demonstra por meio dos seus atestados possuir experiência equivalente ou superior, a própria **Lei de Licitações e Contratos Administrativos** lhe assegura, por meio do disposto no **§ 3º do seu art. 30**, o seguinte, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

(Grifamos).

27. Nesse sentido, quem comprova estar apto a executar serviço de maior complexidade, logicamente encontra-se habilitado a executar qualquer outro similar de menor rigor técnico.

28. O vasto acervo técnico apresentado pela recorrente garante a sua capacidade para realizar o serviço em análise, isto é, a instalação de piso vinílico em manta espessura 2 mm, a partir da análise de outros serviços similares que constam dos atestados, cuja execução exige maior rigor técnico da licitante, ressaltando



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ainda que o quantitativo desses serviços superiores também é suficiente para comprovar a plena habilitação da recorrente.

29. Em recentíssima decisão, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** enfrentou a matéria em análise e concluiu de forma categórica, da seguinte forma, *in verbis*:

EMENTA - DENÚNCIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA - REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS - HABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - SUPOSTA ILEGALIDADE - CONDUTA ADEQUADA ÀS PARTICULARIDADES TÉCNICAS QUE ENVOLVEM O OBJETO - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL EM ROÇADA MANUAL PELO ATESTADO EM ROÇADA MECANIZADA - POSSIBILIDADE DE QUE ATESTADO EM SERVIÇO SIMILAR SEJA ADMITIDO QUANDO EM ATIVIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - § 3º DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93 - NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do § 3º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe sobre a qualificação técnica exigida nos certames licitatórios, verifica-se a possibilidade de que atestado em serviço similar seja admitido, quando em atividade equivalente ou superior àquela exigida no instrumento convocatório.

2. Embora não exista relação de correspondência entre os serviços de roçada manual e roçada mecanizada, por compreenderem métodos de trabalho distintos, analisadas as particularidades técnicas que envolvem o objeto do certame, é razoável concluir pela possibilidade de substituição do atestado técnico de experiência em roçada manual, exigido no edital, pelo atestado de capacidade para executar roçada mecanizada, partindo de uma ótica moderna sob a qual deve ser visto o Direito Administrativo, uma vez que o último pressupõe a capacidade para a realização da atividade do primeiro, por possuir mais relevância técnica.

3. A não comprovação de ilícito no procedimento licitatório, objeto da denúncia, fundamenta a sua improcedência e o consequente arquivamento dos autos. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito na fase de habilitação da Concorrência; com o consequente arquivamento dos autos; e pela intimação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à pessoa jurídica denunciante, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. Campo Grande, 6 de outubro de 2021. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator

(TCE-MS – Den: 124612020 MS 2081412, Relator: Marcio Campos Monteiro, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3047, de 04/02/2022).

(Grifamos).



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

30. Não é dado à Administração exigir que o licitante tenha no passado executado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado, mas sim estabelecer critérios que garantam o julgamento isonômico dos licitantes, a partir da verificação da **similaridade** dos atestados apresentados, com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo estabelecidas no edital.

31. Recorrendo à lição de MARÇAL JUSTEN FILHO¹, *in verbis*:

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço **exatamente idêntico** ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

(...)

(Grifamos).

32. Vale reiterar que a recorrente comprovou suficientemente ter executado serviços similares e que exigem maior rigor técnico do que instalação de piso vinílico em manta espessura 2 mm, devendo ser aplicada a regra disposta no § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, conforme exposto anteriormente.

33. Ao definir as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado, a Administração delimita objetivamente o parâmetro de similaridade que será analisado nos atestados, isto é, estabelece o critério de julgamento a partir do qual irá verificar se o licitante possui experiência anterior na execução daqueles serviços indicados como relevantes, nos termos do art. 30, § 1º, I e § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

34. Desse modo, para o **julgamento isonômico e objetivo dos atestados**, a CPL deve verificar se tais parcelas relevantes estão suficientemente demonstradas nos atestados do licitante, admitindo a comprovação de aptidão **equivalente ou superior**, conforme previsão contida no § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

35. Nesse contexto, é inequívoco o fato de que a recorrente, a partir da análise dos seus atestados, deve ser considerada habilitada à próxima fase do certame.

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2.2. Da inabilitação das licitantes recorridas — Relatório técnico equivocado e anti-isonômico — Licitantes que não comprovaram a execução de todos os serviços indicados como relevantes na curva ABC prevista no projeto básico.

36. Além das considerações anteriormente expostas, é evidente que houve tratamento anti-isonômico por parte do órgão que emitiu o relatório técnico que “analisou” os atestados, fato que induziu a CPL em erro, na medida em que o seu julgamento foi lastreado também nessa opinião técnica, vejamos.

37. Ainda que se considere como válida a “curva ABC” constante do projeto básico e do relatório técnico, em detrimento das disposições do edital (item 12.1.3, “c”), o que se admite apenas como retórica, é certo que o órgão técnico da Secretaria de Educação atuou de forma anti-isonômica no exame dos atestados das licitantes, pois não observou que as recorridas deixaram de comprovar alguns dos serviços reputados como relevantes no projeto básico, vejamos.

2.2.1. Da inabilitação da licitante Construtora Martins Medeiros LTDA.

38. A licitante não comprovou em seus atestados a execução dos serviços previstos nos tópicos 7.1, 6.7.3, 9.1.12, 3.2.2 e 1.6 da planilha referencial 1 e os tópicos 1.6 e 1.5 da planilha referencial 2.

39. Vale ressaltar que essa licitante, no que toca ao item 7.1 da planilha referencial 1 (*estrutura steel frame metálica em tesouras*), também descumpriu o item 12.1.3, “c”, do edital, referente ao item “cobertura”.

2.2.2. Da inabilitação da licitante Constral Construtora Araújo LTDA.

40. A licitante não comprovou em seus atestados a execução dos serviços previstos nos tópicos 6.7.3, 3.2.2 e 18.4.9 da planilha referencial 1 e os tópicos 1.6 e 1.5 da planilha referencial 2.

2.2.3. Da inabilitação da licitante ML Engenharia LTDA.

41. A licitante não comprovou em seus atestados a execução dos serviços previstos nos tópicos 3.2.2 e 18.4.9 da planilha referencial 1 e os tópicos 1.6 e 1.5 da planilha referencial 2.

III. Das conclusões.



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

42. O presente recurso expôs a divergência entre as disposições do edital e do projeto básico, no que tange à fixação das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra.
43. A partir disso, apresentou a melhor solução a ser dada ao caso, isto é, considerar como predominantes as disposições do edital sobre o que dispõe o seu anexo, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do *caput* do art. 3º e do *caput* do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, aliadas às regras contidas nos itens 28.4 e 28.9 do próprio edital.
44. Ademais, a recorrente demonstrou que, independentemente desse conflito entre o edital e o projeto básico, os seus atestados comprovam seguramente que a empresa possui aptidão técnica para execução de “obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” ao exigido no certame, ao passo que deve ser obrigatoriamente observada a norma prevista no § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.
45. Em seguida, demonstrou que o relatório técnico não poderia concluir pela habilitação das licitantes recorridas, pois elas claramente descumpriram itens das planilhas referenciais 1 e 2 da “curva ABC” constante do projeto básico.
46. Nesse contexto, cabe à CPL ponderar as seguintes soluções:
- a) entender pela manutenção do certame e considerar como predominantes as disposições do edital sobre as do projeto básico, determinando ao órgão técnico da Secretaria de Educação que elabore novo relatório de análise dos atestados das licitantes, ressaltando que o exame deve observar apenas os itens relevantes definidos na cláusula 12.1.3, “c”, do edital;
 - b) manter ambas as disposições (edital e projeto básico), determinando ao órgão técnico da Secretaria de Educação que elabore novo relatório de análise dos atestados das licitantes, ressaltando que deve ser aceita comprovação de aptidão de experiência anterior de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993; e que deve ser buscado nos atestados da recorrente os serviços similares ao piso vinílico e o grau de complexidade da execução;
 - c) manter ambas as disposições (edital e projeto básico), determinar ao órgão técnico da Secretaria de Educação que elabore novo relatório de análise dos atestados das licitantes, indicando expressamente os motivos apontados pela recorrente para a inabilitação das recorridas e, após o retorno dos autos, se entender pela inabilitação de todas as licitantes, que seja aplicado o disposto no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.666/1993; ou
 - d) recomendar à autoridade competente a anulação do processo licitatório, por vício de ilegalidade que resulta da divergência entre as disposições do edital e do projeto



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

básico, no que se refere à fixação das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993.

IV. Dos pedidos.

47. Diante do exposto requer:

- a) o recebimento e o processamento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) a intimação das recorridas para apresentação de contrarrazões;
- c) o **provimento** do presente recurso para:
 - i. se entender pela manutenção do certame e considerar como predominantes as disposições do edital sobre as do projeto básico, determinar ao órgão técnico da Secretaria de Educação a elaboração de novo relatório de análise dos atestados das licitantes, ressaltando que o exame deve observar apenas os itens relevantes definidos na cláusula 12.1.3, "c", do edital;
 - ii. se manter ambas as disposições (edital e projeto básico), determinar ao órgão técnico da Secretaria de Educação a elaboração de novo relatório de análise dos atestados das licitantes, ressaltando que deve ser aceita comprovação de aptidão de experiência anterior de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993; e que deve ser buscado nos atestados da recorrente os serviços similares ao piso vinílico e o grau de complexidade da execução;
 - iii. se manter ambas as disposições (edital e projeto básico), determinar ao órgão técnico da Secretaria de Educação a elaboração de novo relatório de análise dos atestados das licitantes, indicando expressamente os motivos apontados pela recorrente para a inabilitação das recorridas e, após o retorno dos autos, se entender pela inabilitação de todas as licitantes, que seja aplicado o disposto no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.666/1993; ou
 - iv. recomendar à autoridade competente a anulação do processo licitatório, por vício de ilegalidade que resulta da divergência entre as disposições do edital e do projeto básico, no que se refere à fixação das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993.



CAETANO & LEMOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nestes termos

pede deferimento.

Araguari (MG), 15 de fevereiro de 2023.

DANIELA BEATRIZ

RESENDE:07913031603

Sigma Engenharia e Construção LTDA.

Daniela Beatriz Resende

Assinado de forma digital por

DANIELA BEATRIZ

RESENDE:07913031603

Dados: 2023.02.15 09:17:51 -03'00'

LEOPOLDO ALVES Assinado de forma digital por

BORGES:01563205688

5688

Leopoldo Alves Borges

OAB/MG 142.661

LEOPOLDO ALVES

BORGES:01563205688

Dados: 2023.02.15 09:14:34
-03'00'



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Secretaria Municipal de Administração – PMA.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Araguari-MG, 15 de fevereiro de 2023.

Ofício n.º 0120 /2023

Do: Departamento de Licitações e Contratos

Para: CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA

Para: ML ENGENHARIA LTDA-ME

Para: CONSTRAL CONSTRUTORA ARAUJO LTDA

Assunto: Encaminha Recursos Administrativos.

Referente: Processo n.º 319/2022 – Concorrência Pública n.º 007/2022

Prezados Senhores,

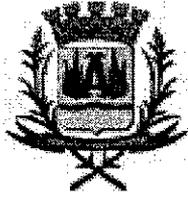
Com os cordiais cumprimentos, serve o presente ofício, para encaminhar a Vossas Senhorias, na qualidade de representantes legais das licitantes que participam do processo licitatório supra identificado, o recurso administrativo apresentado pela licitante, **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**. Assim, caso queiram, poderão apresentar contrarrazões na forma do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 dentro do prazo legal.

Havendo interesse na interposição de contrarrazões, as mesmas poderão ser apresentadas eletronicamente pelo e-mail licitacao@araguari.mg.gov.br ou mediante **protocolo no endereço constante do rodapé deste ofício em horário de atendimento ao público das 12:00 horas às 18:00 horas.**

Sendo o bastante para o momento, elevamos os votos de estima e considerações.

Atenciosamente,


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Secretaria Municipal de Administração – PMA.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA

constral@constralminas.com.br

CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA

construtoramartinsmedeiros@gmail.com medeiros.centralina@gmail.com

ML ENGENHARIA LTDA-ME

mlengenhariaa@gmail.com



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Encaminha Recursos Administrativos para Contrarrazões de Recursos - Concorrência Pública nº 007-2022

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

16 de fevereiro de 2023 às 12:56

Para: Constral <constral@constralminas.com.br>, construtoramartinsmedeiros@gmail.com,
medeiros.centralina@gmail.com, mlengenhariaa@gmail.com

Prezados Senhores,

Segue ofício notificação nº 0120/2023, instruído com o recurso administrativo apresentado pela licitante que concorre no processo licitatório nº 319/2022 - Concorrência Pública nº 007/2022, em face da decisão administrativa, para querendo, apresentar contrarrazões de recurso na forma da lei.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Débora

Departamento de Licitações e Contratos

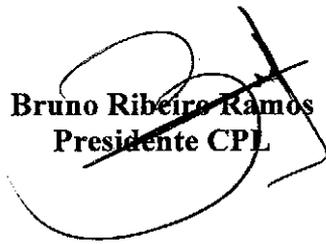
 OFÍCIO 0120.2023.pdf
921K



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os prazos das licitantes **CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA, ML ENGENHARIA LTDA-ME, CONSTRAL CONSTRUTORA ARAUJO LTDA**, para apresentação de **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do § 3º do art. 109, I, "b" da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0319/2022** sob a modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 007/2022** *transcorreu in albis*. apesar de regularmente notificadas conforme ofício nº 0120/2023, já colados aos autos.

Araguari, 1º de março de 2023.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente CPL



PROMOÇÃO

Diante da interposição de recurso administrativo pela licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pretendendo as inabilitações das licitantes **CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA**, **ML ENGENHARIA LTDA-ME**, **CONSTRAL CONSTRUTORA ARAUJO LTDA**, conforme razões de recurso em anexo, o que requer antes de toda e qualquer deliberação na forma do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1.993, buscar o devido suporte técnico através do Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria Municipal de Educação.

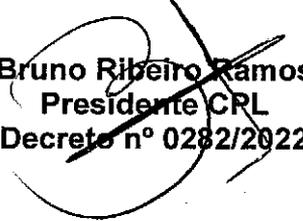
O suporte técnico faz necessário, pois pela nota técnica anteriormente emitida em data de 30 de janeiro de 2023 pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura da mencionada secretaria municipal, numa análise técnica as licitantes **CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA**, **ML ENGENHARIA LTDA-ME**, **CONSTRAL CONSTRUTORA ARAUJO LTDA**, cumpriram com todas exigências editalícias para fins de habilitação e conforme seja a decisão administrativa em caso de provimento da peça recursal, a nota técnica anteriormente emitida poderá sofrer retificações com alteração da decisão administrativa recorrida.

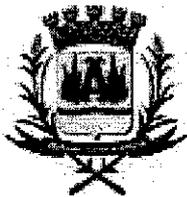
Para promover a remessa destes autos devidamente instruídos ao Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria Municipal de Educação, para analisar tecnicamente as razões de recurso aventada pela licitante recorrente, tanto no tocante ao capítulo voltado à pleiteada habilitação, quanto no capítulo em que a recorrente pretende a inabilitação das demais licitantes.

Oficie o Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria Municipal de Educação, acerca desta promoção.

No mais, aguarde o retorno dos autos para que a Comissão Permanente de Licitação analise a peça recursal devidamente instruída na forma do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1.993

Araguari, 02 de março de 2023.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente CPL
Decreto nº 0282/2022



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Secretaria Municipal de Administração – PMA.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Araguari-MG, 03 de março de 2023.

Ofício n.º 0168/2022

Do: Departamento de Licitações e Contratos

Para: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Encaminha Recurso Administrativo

Referente: Processo n.º 319/2022 – Concorrência Pública n.º 007/2022.

Senhores Engenheiros Civis e Arquitetos,

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente ofício, para encaminhar a Vossas Senhorias, o recurso administrativo apresentado pela licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** de forma eletrônica em data de **15/02/2023**, onde a mesma busca a reconsideração da decisão administrativa que a inabilitou para a fase de proposta comercial.

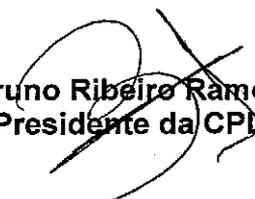
No mesmo recurso administrativo a licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, busca as inabilitações das licitantes **CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA**, **ML ENGENHARIA LTDA-ME**, **CONSTRAL CONSTRUTORA ARAUJO LTDA**, por descumprir os tópicos vinculados em planilhas referenciais n.º 01 e 02, conforme itens **2.2.1**, **2.2.2** e **2.2.3** das razões recursais.

Após analisar as razões de recursos e analisar os requerimentos para fins de inabilitações das licitantes, conforme pleiteado pela licitante recorrente, deverá o órgão técnico emitir nota técnica para auxiliar a Comissão Permanente de Licitação e a autoridade superior no enfrentamento das razões de recurso na forma do § 4 do art. 109 da Lei Federal n 8.666/93.

Solicitamos a devolução dos autos do processo licitatório disponibilizado em 02 (dois) volumes, até a data de **10 de março de 2023**, ou em prazo inferior, devidamente instruído com nota técnica para que assim possamos concluir com a primeira (1ª) fase do processo licitatório – fase de habilitação.

Sendo o bastante para o momento, elevamos os votos de estima e considerações.

Atenciosamente,


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL

Ilmos. Srs.

Servidores do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Secretaria Municipal de Educação

Nesta

Rua Virgílio de Melo Franco, 550 – Centro – CEP. 38.440-016 - Araguari – MG

Site da PMA: www.araguari.mg.gov.br - e-mail: licitacao@araguari.mg.gov.br

FONE/FAX: 0**34-3690-3280



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SEC. ADMINISTRAÇÃO P. M. A. PROTOCOLO
08 MAR. 2023 <i>Delibera 15:40</i>
DEPT. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Araguari/MG, 06 de março de 2023.

Ao Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta ao recurso administrativo referente ao processo nº 319/2022 – Concorrência Pública nº007/2022

Prezados

Em resposta ao recurso administrativo encaminhado, pela Sigma Engenharia e Construção LTDA a esta secretaria em 15/02/2023, manifestando contrariedade a decisão proferida na fase de habilitação da concorrência 007/2022 (Processo 319/2022), dispomos:

Em referência a inabilitação da empresa Sigma Engenharia e Construção LTDA, argumentamos que: conforme consta no memorial descritivo "Item 4.7 – Sistema de pisos internos e externos", o objeto licitado consta com 9 (nove) tipos diferentes de revestimentos, vale salientar que o item "4.7.2 – Piso vinílico em Manta" não demanda quaisquer tipos de equipamentos ou processos incomuns aos demais revestimentos e/ou obras corriqueiras para pisos em geral. Dessa forma, esteja a requerente ciente que será fiscalizada dentro das normas vigentes e previamente citadas na licitação, bem como aos padrões da FNDE.

Pelo acima exposto encontra-se a requerente Sigma Engenharia e Construção LTDA está apta a participar do processo licitatório, conforme dita o artigo 30, II da Lei federal 8.666/93 e §3º do mesmo artigo "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

A mesma apresentou acervo técnico de obras similares em quantidade superior a requerida no objeto licitado.

Em referencia a solicitação da requerente, sobre a Inabilitação das demais concorrentes segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Em referencia a solicitação da requerente, sobre a Inabilitação das demais concorrentes segue:

Com relação a Construtora Martins Medeiros LTDA, a mesma apresentou em seu quadro de reponsabilidade técnica os Engenheiros: Guilherme Braga Arruda CREA 1416784454; Igor Martins Barbosa CREA 1418217573 e Edson Martins de Medeiros, CREA 1404356053, sendo este último responsável pela emissão de declaração que o mesmo será responsável pela condução da obra em caso de vitória no pleito. Em relação a não apresentação de acervo para contemplar os itens 7.1, 6.7.3, 9.1.12 e 3.2.2, verificamos que serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior foram observados nas obras: Creche pró-infância, bairro Petrópolis em Monte Alegre – MG; Prédio de 12 Pavimentos no bairro Jóquei Clube em Araguari – MG e Reforma em ampliação da Escola Municipal Eugênio Pimentel Arantes em Uberlândia. Desta forma resta concluir que a empresa está apta a participar do processo licitatório.

Com relação a ML Engenharia LTDA - ME, a mesma apresentou em seu quadro de reponsabilidade técnica os Engenheiros: Isaac Antônio Parreira CREA 1021210870; Marco Antônio de Lima CREA 1012562921 e Marcos Vinicius dos Santos Soares, CREA 1007225505, sendo os dois últimos responsáveis pela emissão de declaração que os mesmos serão responsáveis pela condução da obra em caso de vitória no pleito. Em relação a não apresentação de acervo para contemplar os itens 3.2.2 e 18.4.9, verificamos que serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior foram observados na obra: Construção do CMEI em Palmeiras de Goiás. Desta forma resta concluir que a empresa está apta a participar do processo licitatório.

Com relação a Constral Construtora Araújo LTDA., a mesma apresentou em seu quadro de reponsabilidade técnica os Engenheiros: Marcelo Tadeu Rodrigues Araújo CREA 1410320189; Mike Wilson Pinto CREA 2615076850 e Carlos Galeno de Araújo, CREA 14005814012, sendo o último responsável pela emissão de declaração que o mesmo será responsável pela condução da obra em caso de vitória no pleito. Em relação a não apresentação de acervo para contemplar os itens 6.7.3, 3.2.2 e 18.4.9, verificamos que serviços similares de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

complexidade tecnológica equivalente ou superior foram observados nas obras: Creche Pró-infância Gutierrez no bairro Santa Helena em Araguari - MG e Creche Pró-infância do residencial Madrid no bairro Brasília em Araguari - MG. Desta forma resta concluir que a empresa está apta a participar do processo licitatório.

Vale ressaltar que o mesmo critério empregado para avaliar o recurso da requerente Sigma Engenharia LTDA, foi levado em conta ao responder as alegações da mesma para inabilitar as demais. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Alexandre Ferraz Carvalho
Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Educação

Gabriela de Oliveira Bertoluci
Arquiteta da Secretaria Municipal de Educação

Gabriela de Oliveira Bertoluci
Arquiteta e Urbanista
CAU: A231885-7
Matrícula: 90.785

**JULGAMENTOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****Concorrência Pública nº 007/2022****Processo nº 0319/2022**

Termo	Decisório
Feito	Recurso Administrativo
Referência	Concorrência Pública nº 007/2022 – Processo nº 0319/2022
Razões – Protocolo 15/02/2023 10:10 horas.	Pela licitante SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA , houve a interposição de recurso administrativo, diante da decisão administrativa proferida pela CPL, insurgindo com relação à sua inabilitação e ainda em relação às habilitações das licitantes CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA , CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA e ML ENGENHARIA LTDA , pugnando pelo recebimento do recurso por ser próprio e tempestivo e no mérito, que seja dado provimento ao seu recurso administrativo, para que em sede de juízo de retratação seja reconsiderada a decisão administrativa que teria a inabilitado para a segunda fase do certame e concomitante ao pretendido provimento recursal, as licitantes recorridas deveriam ser inabilitadas, sendo que em caso de todas licitantes sendo inabilitadas mediante provimento parcial da peça recursal, que aplique ao caso em concreto as disposições do § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, oportunizando novo prazo para apresentação de novos cadernos de habilitações ou revogue ou ainda anule o procedimento em tela na forma do art. 49 do mesmo diploma legal.
Ausência de Contrarrazões	Ausência de contrarrazões pelas licitantes CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA , CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA e ML ENGENHARIA LTDA , apesar de regularmente notificadas conforme Ofício nº 0120/2023 datado de 15 de fevereiro de 2023, conforme consta da certidão datada de 1º de março de 2023, assegurando que o prazo de contrarrazões na forma do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93,



Objeto	transcorrendo " <i>in albis</i> " Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para construção da obra PROINFÂNCIA TIPO 2, no Bairro Bela Suíça III, situado à Rua Ricardo de Castro (antiga Rua N) s/nº, em atendimento do Termo de Compromisso nº 202200331-1 PAR, conforme projeto básico, termo de referência, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronogramas físicos financeiros e projetos anexos.
Processo	Concorrência Pública nº 007/2022 – Processo nº 0319/2022.
Recorrente	Licitante SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA , CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65.
Recorrida	Licitante CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA , CNPJ/MF sob o nº 02.241.150/0001-12.
Recorrida	Licitante CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA , CNPJ/MF sob o nº 16.823.213/0001-53.
Recorrida	Licitante ML ENGENHARIA LTDA , CNPJ/MF sob o nº 21.944.063/0001-76.
Encaminhamento de Recurso Administrativo	Comissão Permanente de Licitação – Decreto Municipal nº 0282/2023.
Autoridade Superior	Secretário Municipal de Educação

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROTOCOLO 15/02/2023 – 10:10 HORAS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica de direito privado **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, insurgindo em face da decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, não se conformando com a sua inabilitação para a segunda fase do certame e ainda insurgindo em face das habilitações das licitantes **CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA** CNPJ/MF sob o nº 02.241.150/0001-12, **CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA** CNPJ/MF sob o nº 16.823.213/0001-53 e **ML ENGENHARIA LTDA** CNPJ/MF sob o nº 21.944.063/0001-76, pugnano pelo recebimento do recurso por ser próprio e tempestivo e no mérito, que seja dado provimento ao seu recurso administrativo, para que em sede de juízo de retratação seja reconsiderada a decisão administrativa que teria inabilitado para a segunda fase do certame e conjuntamente com o provimento aforado para buscar a sua habilitação que as licitantes recorridas até então habilitadas, sejam inabilitadas com base nas razões recursais aforadas, ou em caso de manutenção da decisão



ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

administrativa, que os autos subam devidamente informados e instruídos para apreciação por parte da autoridade superior.

Pugnou ainda em caso de manutenção da decisão administrativa, quanto à inabilitação da licitante recorrente, que as licitantes até então habilitadas, sejam inabilitadas, aplicando ao caso em concreto as disposições do § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, oportunizando novo prazo para apresentação de novos cadernos de habilitações ou revogue ou ainda anule o procedimento em tela na forma do art. 49 do mesmo diploma legal.

Inconformada com a decisão administrativa, a licitante recorrente apresentou recurso administrativo na forma do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, para que assim, seja a decisão administrativa reformada no sentido de alcançar a sua habilitação e ainda as inabilitações das licitantes recorridas, pelo fato das mesmas não terem cumprido com as exigências do Ato Convocatório segundo sustentado nas razões recursais aforadas.

Consta das razões de recurso, que para a licitante recorrente **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, a mesma cumpriu com todas as exigências para fins de habilitação no sentido de alcançar a segunda fase do certame e que as suas concorrentes não teriam comprovado aptidão técnica nos pontos referenciados nas razões de recurso, inclusive dedicou um capítulo para buscar as inabilitações de todas as suas adversárias.

Da inabilitação da licitante **Construtora Martins Medeiros LTDA**.

A licitante não comprovou em seus atestados a execução dos serviços previstos nos tópicos 7.1, 6.7.3, 9.1.12, 3.2.2 e 1.6 da planilha referencial 1 e os tópicos 1.6 e 1.5 da planilha referencial 2.

Vale ressaltar que essa licitante, no que toca ao item 7.1 da planilha referencial 1 (**estrutura steel frame metálica em tesouras**), também descumpriu o item 12.1.3, "c", do edital, referente ao item "cobertura".

Da inabilitação da licitante **Constral Construtora Araújo LTDA**.

A licitante não comprovou em seus atestados a execução dos serviços previstos nos tópicos 6.7.3, 3.2.2 e 18.4.9 da planilha referencial 1 e os tópicos 1.6 e 1.5 da planilha referencial 2.

Da inabilitação da licitante **ML Engenharia LTDA**.

A licitante não comprovou em seus atestados a execução dos serviços previstos nos tópicos 3.2.2 e 18.4.9 da planilha referencial 1 e os tópicos 1.6 e 1.5 da planilha referencial 2.

10
31
MSL



Razões de recurso administrativo, sem documentos.

Pelas licitantes recorridas, não houve oferecimento de impugnações conforme certificado nos autos, optando todas pela inércia em relação ao direito de refutar as teses recursais, apesar de observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e ainda as disposições do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da peça recursal apresentada, e como é facultado à Comissão Permanente de Licitação, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, antes do enfrentamento do mérito do recurso para fins do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, os autos foram encaminhados ao órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação para uma análise técnica do que foi arguido pela recorrente, oportunidade em que, em resposta mediante elaboração de nota técnica, este mesmo órgão composto pelos servidores Alexandre Ferras Carvalho e Gabriela de Oliveira Bertoluci, engenheiro civil e arquiteta respectivamente, sinalizaram pela:

- ✓ Habilitação da licitante **Sigma Engenharia E Construção Ltda;**
- ✓ Manutenção da habilitação da licitante **Construtora Martins Medeiros Ltda;**
- ✓ Manutenção da habilitação da licitante **Constral Construtora Araújo Ltda e**
- ✓ Manutenção da habilitação da licitante **ML Engenharia Ltda.**

E diante da análise técnica apresentada, resolvem os membros da CPL por unanimidade em acolher parcialmente o recurso administrativo apresentado pela licitante **Sigma Engenharia e Construção Ltda**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, para habilitá-la à segunda fase do certame – fase de propostas, por ter cumprido com todas as exigências do item 12 do Ato Convocatório e na segunda parte do recurso administrativo negar provimento, mantendo intocável a decisão administrativa que habilitou as licitantes **CONSTRUTORA MARTINS MEDEIROS LTDA, CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA e ML ENGENHARIA LTDA**, afastando as pretensões recursais para fins de inabilitações das adversárias da recorrente.

DAS INFORMAÇÕES PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Verifica-se a tempestividade do recurso apresentado pela licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, eis que observado as recomendações do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.



Razões recursais apresentadas pela licitante, em (13) treze laudas, devidamente firmada pelo representante legal na forma de seus Atos Constitutivos, ausente de documentos.

Ausência de contrarrazões pelas licitantes recorridas, apesar de regularmente notificadas conforme ofício nº 0120/2023, para fins de apresentar contrarrazões de recurso na forma do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, preferindo deixar transcorrer "in albis" o prazo para fins de impugnações na forma da lei, conforme certificado nos autos.

SEM PRELIMINARES

Sem preliminares de mérito a serem espanadas.

DO MÉRITO RECURSAL

Analisando as razões recursais apresentadas pela licitante recorrente **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, verifica-se que com base na reapreciação dos cadernos de habilitações apresentados pelas licitantes recorridas, a CPL no exercício de seu juízo de retratação, reúne elementos para reformar parcialmente a decisão administrativa recorrida, sendo assim, possível prover parcialmente o recurso administrativo, na forma apresentada pelos membros da CPL.

Cumpridas as formalidades legais, acompanhando o apropriado e aprofundado estudo aqui devidamente delineado, e em estrita observância à lei e aos princípios das licitações públicas, inclusive do princípio do formalismo moderado, revendo a decisão anterior, proclamada em sessão pública, **recomendamos** à autoridade superior conhecer do recurso administrativo apresentado pela licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, por ser próprio e tempestivo, mas, no enfrentamento do mérito recursal, **este reúne condições para ser provido parcialmente, apenas no tocante à sua habilitação, negando provimento aos demais pleitos formulados na peça recursal**, haja vista, que em sede de juízo de retratação a Comissão Permanente de Licitação após o reexame dos cadernos de habilitações das licitantes recorridas, e com base no suporte técnico, reuniu elementos para reforma parcial da decisão administrativa combatida, retificando assim, os atos anteriormente praticados pela CPL.

A Comissão Permanente de Licitação ao decidir pela inabilitação da recorrente, foi com estribo na análise técnica preliminar realizada pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação.

Contudo antes do enfrentamento do recurso para verificar a possibilidade da adoção do juízo de retratação, novamente o órgão técnico em



auxílio à CPL foi provocado, o que motivou a sinalização pelo provimento parcial das razões de recurso, conforme acima esboçado.

Assim usando do auxílio técnico assegurado à CPL para promover suas deliberações, foi possível adotar o juízo de retratação para o caso em tela.

Mas independentemente da análise realizada em âmbito de Comissão, a autoridade superior, poderá promover outro julgamento diante das informações aqui externadas, caso seja de seu interesse e ainda diante das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

DO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Conhecemos do recurso administrativo apresentado pela licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, por ser próprio e tempestivo, eis que apresentado em conformidade com as disposições do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Seguindo e observando o Ato Convocatório, a licitante recorrente em suas razões de recurso, conseguiu perante a CPL, demonstrar com segurança jurídica, as teses aventadas, daí motivação para prover o recurso administrativo apresentado na forma da lei, para habilitar a licitante recorrente **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, reformando a decisão administrativa na forma da 2ª Ata de Sessão Pública realizada em 08/02/2023, conforme preconizado no item 14.9 do Ato Convocatório, estando, assim, apta a licitante recorrente e também aptas as licitantes recorridas, para a segunda (2ª) fase do certame.

14.9. Ao final dos trabalhos será lavrada ata circunstanciada da reunião da fase de habilitação, devendo constar a data, local, nomes dos membros da Comissão, nome das licitantes e de seus representantes, o nome das empresas julgadas habilitadas e inabilitadas, as razões da inabilitação e, ainda, outros elementos que interessarem ao julgamento desta fase.

Como em sede de informações por parte da Comissão Permanente de Licitação, houve um juízo de retratação em relação à decisão administrativa, reformando parcialmente a decisão administrativa guerreada, promovemos a remessa dos autos, devidamente informados ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Educação, para verificar a possibilidade de ratificar a recomendação da CPL, nos termos § 4º art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 ou promover o julgamento que lhe aprouver, já que o julgamento final das razões de recurso, cabe a referida autoridade superior.



DA REMESSA DOS AUTOS INFORMADOS A AUTORIDADE SUPERIOR

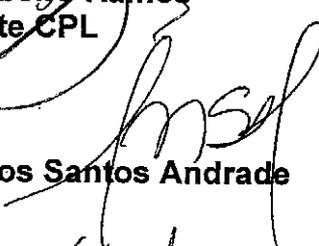
Assim a Comissão Permanente de Licitação em estrita observância às disposições do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda nas recomendações do item 17.2 do Ato Convocatório, encaminha os autos à autoridade superior devidamente instruídos para os seguintes termos:

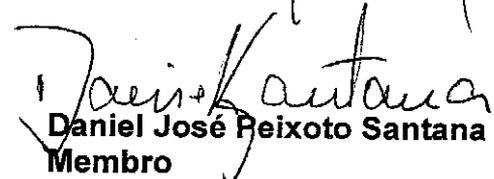
Como houve interposição de recurso administrativo pela licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, e como houve recomendação por parte da Comissão Permanente de Licitação pela reforma parcial da decisão administrativa recorrida, mediante o provimento parcial do recurso administrativo, submetemos este recurso administrativo, devidamente instruído à autoridade superior na forma do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na forma do subitem 17.2 do Ato Convocatório, qual deverá analisar as informações apresentadas e decidir no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento, sob pena de responsabilização.

Encaminhe os autos ao Sr. Secretário Municipal de Educação para suas deliberações finais.

Araguari-MG, 09 de março de 2023.

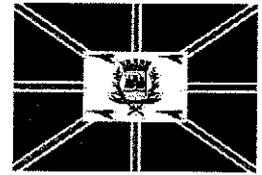

Bruno Ribeiro Ramos
Presidente CPL


Neilton dos Santos Andrade
Membro


Daniel José Peixoto Santana
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Processo n.º 0319/2022

Modalidade: Concorrência Pública n.º 007/2022

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2022 do tipo MENOR PREÇO, regime de execução EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DA OBRA PROINFÂNCIA TIPO 2, NO BAIRRO BELA SUIÇA III, SITUADO À RUA RICARDO DE CASTRO (ANTIGA RUA N) S/N, EM ATENDIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 202200331-1 PAR, CONFORME PROJETO BÁSICO, TERMO DE REFERÊNCIA, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMAS FÍSICOS FINANCEIROS E PROJETOS ANEXOS.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, na forma dos regramentos estatuídos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e no Ato Convocatório deste processo licitatório em tramitação;

CONSIDERANDO, as exigências contidas no § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e ainda no item 17.2 do Ato Convocatório, que determina a remessa de recurso administrativo à autoridade superior por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, a qual praticou o ato administrativo em reexame recursal;

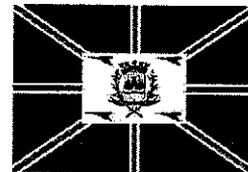
CONSIDERANDO, que a Comissão Permanente de Licitação em juízo de retratação reuniu elementos para dar provimento ao recurso apresentado pela licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, reformando a decisão administrativa recorrida nos seus exatos termos das informações que nos foram encaminhadas, e mantendo inalterada a decisão administrativa que habilitou as demais licitantes para a segunda (2ª) fase do certame.

RESOLVE e DECIDE:

Por ratificar as informações e a decisão administrativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, sendo que para tanto, cumprindo a norma legal e as regras do Ato Convocatório, para em definitivo **CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante recorrente **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, por ser próprio e tempestivo, contudo no enfrentamento do mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos exatos termos das informações a mim submetidas pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada por força do Decreto Municipal nº 0282/2023 para **HABILITAR**, a licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65 e **NEGAR PROVIMENTO** nos capítulos da peça recursal onde a licitante recorrente buscava as inabilitações das licitantes **CONSTRUTORA MARTIÑS MEDEIROS LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 02.241.150/00Q1-12 **CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 16.823.213/0001-53 e **ML ENGENHARIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 21.944.063/0001-76, para manter todas essas devidamente habilitadas na forma da decisão administrativa recorrida, eis que ausentes elementos para reformar a decisão administrativa que as habilitaram para a segunda fase do processo licitatório em epígrafe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Assim, na condição de autoridade superior e ainda com a devida observância das exigências do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e subitem 17.1 do Ato Convocatório em definitivo, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.015.196/0001-65, por ser próprio e tempestivo, contudo, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos exatos termos das informações prestadas e julgamento proferido acima, sem qualquer inserção de emendas, protestos ou considerações por parte deste julgador, eis que não deparei com elementos para alteração das informações a mim apresentadas, onde não verifiquei ao apreciar as razões de recurso e as informações apresentadas, motivos para discordar do juízo de retratação exteriorizado pela Comissão Permanente de Licitação.

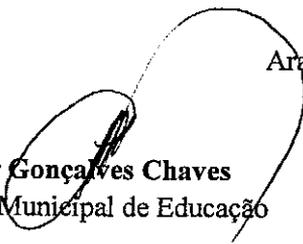
Assim determinamos o prosseguimento dos trabalhos afetos a este processo licitatório, no sentido de alcançar a segunda fase do certame.

Devolvam os autos do processo licitatório identificado pelo n.º 0319/2022, Concorrência Pública n.º 007/2022, à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento dos trabalhos, no sentido de realizar a segunda fase do certame – fase de proposta comercial.

Determinamos por meios idôneos, as notificações das licitantes que participam do certame, acerca desta decisão administrativa para fins de direito e ainda determino a publicação da mesma no Correio Oficial do Município de Araguari-MG, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

PUBLIQUE e OFICIE na forma da lei.

Araguari-MG, 10 de março de 2023.


Gilmar Gonçalves Chaves
Secretário Municipal de Educação